

fls. 1883
1478
B

laga
24/7/96



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP

114 FCM.22.0006221-9 240122 1649 278

Processo nº 0030968-07.1996.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Sídica nomeada, em substituição, pelo N. Juízo, já devidamente qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA de L.A. BOSSO & CIA. LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após minuciosa análise dos autos, apresentar sua proposta de honorários, bem como sinalizar quais serão suas primeiras medidas para dar seguimento ao feito, conforme segue.

I. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS E SUA JUSTIFICATIVA

No que se refere à questão dos honorários para remuneração desta Sídica, razoável consignar, de proêmio, que a Brasil Trustee Administração Judicial se trata de pessoa jurídica especializada, com corpo multidisciplinar formado por advogados, contadores e auditores, todos contratados sob o regime da CLT e em regime de dedicação exclusiva, dispensando-se a contratação de auxiliares.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-

fls. 183
14/19
B

Por esse motivo, pode-se afirmar que sua remuneração é fundamental para que esta Síndica realize seu mister, principalmente no âmbito falimentar, dedicando esforços em diversas esferas, vislumbrando atingir, com a máxima presteza e zelo, a finalidade do processo de falência.

Isso posto, verifica-se que, sobre a adequada e razoável remuneração do Síndico / Administrador Judicial, a doutrina mais recente acerca do assunto pede que se considere toda a estrutura de que ele necessita para se empenhar com destreza em seu múnus. Confira-se:

Diante de todo o exposto, a conclusão a que se chega é de que, para o desenvolvimento de todas as atividades que se esperam do Administrador Judicial moderno, bem como de toda inovação que deve incrementar ao longo do tempo para que, cada vez mais, melhore-se a eficiência no trâmite dos processos e os resultados obtidos, faz-se necessário, por óbvio, que essa figura auxiliar do juízo tenha boa remuneração. Não se pode esperar que uma robusta estrutura de Administração Judicial especializada, que recolhe todos os tributos atinentes à atividade, que suporta todos os riscos e ônus também atinentes a ela, que se compõe com profissionais multidisciplinares, das áreas jurídica, contábil, de auditoria, financeira e administrativa, devidamente registrados em carteira, que investe em automação, projetos etc., não tenha honorários adequados a essa estrutura e às atividades que exerce. (...) E não se consegue chegar a outra conclusão além dessa, pois uma estrutura desse porte, com poucos processos por equipes dedicadas, que também congregue sistemas informatizados de controle e informações, que requer treinamento e desenvolvimento constantes, passa pela necessidade de pesados e constantes investimentos, não sendo possível se não for suportada por uma boa remuneração.¹

No que tange ao percentual a ser fixado, importante ressaltar que os parâmetros financeiros, em Cruzeiros (Cr\$), estabelecidos pelo caput do art. 67², do revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945 — legislação aplicável

¹ LUCAS, Fernando Pompeu (coordenador). *Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno.* – São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2021.

² Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

ao caso em comento —, para a fixação da remuneração do Síndico Dativo, estão defasados, sendo necessária, portanto, a utilização de critérios relativos ao desempenho do profissional e a complexidade da ação, estabelecidos no mesmo dispositivo legal. Entretanto, os percentuais máximos determinados pelo mencionado artigo, podem, sim, ser considerados, de modo que a remuneração do Síndico pode ser fixada em até 6% (seis por cento) sobre o produto dos bens da Massa Falida.

Nesse espeque, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou entendimento. Confira-se:

"FALÊNCIA – HONORÁRIOS DO SÍNDICO – Indeferimento da elevação da verba – Anterior acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 409.810-4/5-01, julgamento ocorrido em 17 de maio de 2006, que fixou a verba em 2% sobre o produto dos bens e valores da massa liquidados, além de honorários advocatícios em 5% do valor economizado para a massa falida – Pretensão à majoração da remuneração para 5% do ativo líquido arrecadado – Possibilidade - Falência regida pelo Decreto-lei 7.661/45, cujo art. 67 os estabelece entre 2% e 6% – Necessidade de levar em conta a diligência do síndico, o trabalho, responsabilidade da função e a importância da massa – Processo falimentar que dura dezesseis anos, com numerosos incidentes e a prática de números atos no processo – Peculiaridades do caso que permitem elevação do percentual para 3%, considerado o percebimento pelo Síndico de 5% do valor economizado com a sua atuação como advogado da massa – Preclusão inocorrente. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (...) Fixado desse modo o princípio, o arbitramento, que é justo, não pode exceder ao limite de 6% da norma de regência, como decidiu, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça em v. acórdão anotado por FÁBIO ULHOA COELHO (cf. Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, Saraiva, 8ª ed./2008, nota ao art. 24 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, p. 1088): "O juiz não pode, ao fixar a remuneração do síndico, ultrapassar os limites da lei, ainda que presentes "características especialíssimas (no processo de) falência, que não encontra similar". Assim: "FALÊNCIA Remuneração do Síndico Fixação a ser feita pelo juiz nos limites da lei (...). A remuneração do síndico há de ser estabelecida pelo juiz nos limites da lei" (STJ, RT, 702/202). (...) "De outro, não há ignorar que a norma em apreço, por antiga, expressou-se em cruzeiros, escalonando os percentuais conforme o valor do ativo. Não há como aplicá-la com rigidez, sem desprezar os parâmetros para os quais deve atentar o Juiz. (...)" (TJ-SP - AI: 21254708020188260000 SP 2125470-80.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 13/08/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2019, grifo nosso).

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-

1481
2

"AGRAVO. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. Decisão que fixou a remuneração em R\$ 10.000,00. Inconformismo. Acolhimento parcial. **Fixação dos honorários que obedece ao art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Valores que se encontram defasados. Percentuais fixados que são máximos e não mínimos.** Razoável a fixação da remuneração do síndico em 1% sobre o valor do ativo da massa (cerca de R\$ 7.325.104,75), considerando o trabalho de cerca de nove anos e a aprovação das contas apresentadas e, por outro lado, a necessidade de nomeação e remuneração de novo síndico. (...) Recurso parcialmente provido." (v.19573). (TJ-SP - AI: 21466742520148260000 SP 2146674-25.2014.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª. Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015, grifo nosso).

Ademais, no mesmo sentido, leciona Manoel Justino

Filho. Veja-se:

"1. O síndico muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com a prisão, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência, desempenha trabalho constante e, por isso, deve ser remunerado. O art. 67 e parágrafos 1º e 2º preveem em que base será fixada tal remuneração. No entanto, os juízes em geral, a partir da prática na fixação da remuneração de auxiliares judiciais, não observam rigorosamente as percentagens e a forma de estipulação fixadas na lei. Ao contrário, examinam o trabalho desenvolvido pelo síndico e, fundamentadamente, fixam o valor que entendem correto, o que evidentemente sempre poderá ser impugnado por qualquer interessado. 2. **Tal forma de fixação, usando o juiz de certo poder discricionário, tem sido aceita pela jurisprudência em geral; aliás, a disposição do art. 67, a rigor, não teria aplicação - ou seria de difícil aplicação -, até porque seus parâmetros para fixação de honorários referem-se ao "cruzeiro", padrão monetário não mais vigente no País.** (...)4. Ocorre com extrema frequência, principalmente em falências de grande porte, com arrecadação acentuada e número expressivo de credores habilitados, que o trabalho absorva grande parte do tempo do síndico, exigindo às vezes sua dedicação exclusiva, com prejuízo de suas outras atividades. Nestes casos, é comum o síndico pedir ao juiz que fixe em seu favor uma remuneração mensal, a ser paga enquanto o trabalho vai sendo efetuado. Em tais casos, o juiz ouvirá o Ministério Público e os demais interessados, entendendo-se que tal remuneração pode ser fixada, evidentemente de forma módica e dentro da força econômica da Massa, sempre em consonância com o trabalho exigido do síndico. Justifica-se tal procedimento, tendo em vista que, segundo o art. 69, o síndico apenas presta contas após a liquidação e teria que ser aguardado esse momento para o pagamento, na forma do que determina o § 3º do art. 67." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei De Falências Comentada - Revista dos Tribunais - 2ª Edição - 2003, grifo nosso).

Campinas
Av. Barão de Itapuruca, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-

fls. 183
MBA
B



Nesse escopo, considerando-se todos os pontos ventilados alhures, **esta Auxiliar do Juízo requer o arbitramento de seus honorários em 6% (seis por cento) sobre o valor depositado em conta judicial vinculada a esses autos, com a ressalva de que, caso sejam encontrados novos bens em nome da Falida, o percentual de honorários recaia, também, sobre os eventuais valores dos ativos liquidados.**

Dado o modesto valor depositado em conta judicial, cerca de 108 (cento e oito) mil reais, e a mínima chance de se localizar novos ativos de propriedade da Massa Falida, dado o avançado estágio da Falência, o valor dos honorários a ser dedicado a esta Auxiliar (aproximadamente 6 mil reais) cobrirá apenas parte do custo operacional, motivo pelo qual o percentual indicado, por ser o valor máximo previsto em lei, deve ser observado para fixação da remuneração, no entender desta Síndica.

II. DO RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR

Logo que tomou conhecimento de sua nomeação, esta Auxiliar iniciou o trabalho de análise pormenorizada dos autos, o qual já está devidamente concluído. Entretanto, considerando-se que o processo perdura há mais de 25 (vinte e cinco) anos, contando com 08 (oito) volumes, esta Síndica vislumbra a necessidade de requerer prazo suficiente para reunir todos os elementos possíveis neste momento, acerca do caso, e confeccionar seu Relatório Inicial, de forma que possa apresentá-lo com maiores subsídios e de forma robusta, sinalizando todas as informações pertinentes, bem como consolidando com as respostas às medidas que estão sendo solicitadas neste petítório.

Deste modo, considerando-se que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não prevê, expressamente, um prazo para a apresentação do supracitado relatório, esta Auxiliar do Juízo, utilizando como analogia o art. 22,

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-

inciso III, alínea "e"³, da Lei 11.101/05, informa que apresentará, em 40 (quarenta) dias contados da juntada do Termo de Compromisso, o Relatório Inicial, o qual trará a apuração de todos os detalhes do processo, bem como o apontamento de todas as questões intrínsecas e extrínsecas relacionadas à Falência, estudadas empiricamente pelo corpo jurídico e departamentos multidisciplinares integrantes da equipe desta Auxiliar do Juízo.

Além do trabalho inicial acima indicado, esta Síndica também traz outros pontos importantes abaixo, que são medidas oportunas para a melhor organização dos autos do processo, tendo o intuito de dar maior eficiência e celeridade ao procedimento.

III. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NECESSÁRIOS

Analisando os autos, esta Auxiliar do Juízo verificou que, após a decretação de Falência da Sociedade Empresária L.A. Bosso & Cia. LTDA., apenas foram expedidos ofícios aos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (fl. 845), Ciretran (fl. 846), Telefônica (fl. 847) e Banco Banespa (fl. 848).

Nesse sentido, com o intuito de aprofundar a pesquisa de eventuais bens em nome da Massa Falida, esta Auxiliar do Juízo entende ser necessária a expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, para, assim, consolidar todos os eventuais ativos existentes.

Ademais, considerando-se a existência de valores depositados nos autos, em conta judicial vinculada ao feito, fundamental, também, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., para que informe o

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

fls. 1484
839
B



saldo atualizado, para que seja possível prosseguir com o rateio dos valores aos credores.

Deste modo, esta Auxiliar opina pela expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis de Campinas, bem como ao Banco do Brasil S.A., possibilitando, assim, o deslinde do presente processo, com a consequente resolução das questões que ainda estão pendentes.

IV. DA DESNECESSIDADE DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E DA DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA

No que tange à digitalização dos autos, considerando-se que a Falência está na fase de rateio dos credores, esta Auxiliar do Juízo entende, para melhor custo-benefício da Massa Falida, ser medida desnecessária, opinando-se, assim, em caráter de exceção, pelo prosseguimento em trâmite físico.

De outro modo, esta Auxiliar procederá com a distribuição de incidente processual para a prestação de contas e exibição de documentos, pela via digital, utilizando-se deste incidente, também, para passar as informações acerca dos rateios, o que possibilitará, aos credores, o acompanhamento de forma mais simples, pela via eletrônica.

V. DA CRIAÇÃO DE ENDEREÇO DE E-MAIL ESPECÍFICO SOBRE O CASO

Visando dar mais eficiência à condução dos pontos pendentes desta Falência, esta Síndica providenciou a criação do endereço eletrônico falidabosso@brasiltrustee.com.br, disponibilizando-se, assim, outro canal de comunicação a todos os agentes do processo, além dos telefones constantes do rodapé da presente petição.

Campinas
Av. Barão de Itapuruá, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-

14/05
g

VI. DAS INTIMAÇÕES EM NOME DA SÍNDICA

Para o regular deslinde do feito e cientificação desta Auxiliar de todos os atos publicados, requer-se que todas as intimações direcionadas a esta Síndica nomeada (Brasil Trustee Administração Judicial) sejam realizadas e encaminhadas, **exclusivamente e conjuntamente**, para as pessoas de seus representantes legais, **Dr. Fernando Pompeu Luccas**, inscrito na OAB/SP nº 232.622 e **Dr. Filipe Marques Mangerona**, inscrito na OAB/SP nº 268.409.

VII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esta Síndica requer:

- a) o arbitramento de seus honorários em 6% (seis por cento) sobre o valor que se encontra depositado nos autos, com a ressalva de que, caso sejam encontrados novos bens em nome da Falida, os honorários recaiam, também, sobre os eventuais valores da liquidação de tais ativos;
- b) que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Imóveis de Campinas, a fim de pesquisar eventuais bens em nome da Falida;
- c) que seja expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., para que informe o saldo atualizado dos valores depositados em juízo em favor da Massa Falida de L.A. Bosso & Cia LTDA.

Ademais, como já exposto acima, esta Auxiliar do Juízo entende ser desnecessária a digitalização dos autos, opinando-se, assim, pela manutenção do trâmite físico, porém informa que também fará a distribuição de incidente digital para prestação de contas.

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-



Por fim, informa que apresentará, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da juntada do Termo de Compromisso, o Relatório Inicial Falimentar, o qual trará a apuração de todos os detalhes do processo, bem como o apontamento de todas as questões intrínsecas e extrínsecas relacionadas à Falência.

Sendo o que tinha para informar e requerer, esta Síndica sinaliza estar sempre à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas (SP), 21 de janeiro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Síndica

FERNANDO POMPEU LUCCAS
Assinado de forma digital por FERNANDO POMPEU LUCCAS
Dados: 2022.01.21 16:22:47 -03'00'

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Cássia Avi
OAB/SP 435.450

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006
1571

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-